



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008252/2002-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.337 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2016
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS recorre a este Conselho em face do acórdão nº 16-37-492 proferido pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo – DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório pelo qual não foi homologada a DCOMP vinculada ao saldo negativo de CSLL apurado no PA 01/01/2000 a 31/10/2000, pela COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA CNPJ 33.366.980/0001-08, sucedida pela requerente.

A declaração em tela foi analisada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que mediante o despacho decisório de fls.108 a 113, proferido em 20/03/2007, não validou o saldo negativo de CSLL indicado na DIPJ devido à existência de Auto de Infração, processo nº16327.001400/2005-11, no qual foi apurado CSLL a pagar no valor de R\$ 19.477.488,27 para o ano-calendário de 2000.

Cientificado em 28/03/2007, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório em 27/04/2007 manifestando a sua inconformidade às fls. 143 a 164, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- deve ser declarada a nulidade do ato administrativo, que não reconheceu o crédito da CSLL informado na Declaração de Compensação de fl. 01, uma vez que o Sr. AFRF “retificou a base da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido” com fundamento em auto de infração que possui objeto distinto do requerido no processo em epígrafe e que ainda está em discussão na esfera administrativa;*
- de acordo com o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, esse procedimento não é de competência do AFRF que proferiu a decisão;*
- deve ser reconhecido o transcurso de prazo de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador em 2000, acarretando, como consequência, a homologação tácita dos lançamentos patrocinados pela manifestante, ex vi, o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional;*

- o saldo negativo da CSLL decorre de forma direta do pagamento (compensação com crédito de PA anterior e DARF) da CSLL devida por estimativa no período de 01/01/2000 a 31/10/2000.

A citada manifestação de inconformidade foi acolhida em parte por esta Turma de Julgamento através do Acórdão nº 16-14.664 de 04/09/2007 (fls. 236 a 238), cuja ementa reproduzo a seguir:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Eventual existência de lançamento de ofício não prejudica a análise do crédito apurado em Declaração de Informações - DIPJ.

No voto foi observado que o crédito de CSLL objeto da compensação declarada foi apurado na DIPJ correspondente ao período de 01/01/2000 a 31/10/2000 (ND nº 1082792 - fl. 39), enquanto que a falta apurada pela fiscalização tem como fato gerador o dia 31/12/2000. Destacou, ainda, que o lançamento decorrente não levou em consideração qualquer pagamento efetuado a título de CSLL no ano calendário de 2000.

Os autos retornaram à Delegacia de origem para análise do mérito do crédito (saldo negativo da CSLL) apurada na DIPJ/2001, ND 1082792.

Atendendo ao solicitado a DIORT elaborou o Relatório Fiscal de fls. 662 a 669 com as seguintes conclusões:

Segundo a DIPJ correspondente ao PA 01/01/2000 a 31/10/2000 a interessada apurou no período, R\$ 10.991.121,71 de CSLL devida, deduziu R\$ 16.000.543,53 de estimativas pagas, resultando em R\$ 5.009.421,82 de saldo negativo de contribuição (ficha 30 – fl. 323).

De acordo com as DCTF(s) apresentadas pela interessada os débitos correspondentes às estimativas pagas foram extintos como segue:

MÊS	VALOR (R\$)	VINCULO	PROCESSO	fls.
JAN	2.536.809,42	SN CSLL AC 1998	sem processo	328
FEV	359.512,71	SN CSLL AC 1998	sem processo	329
MAR	2.315.607,75	SN CSLL AC 1998	sem processo	330
ABR	203.217,26	SN CSLL AC 1998	sem processo	331
	1.077.182,60	SN CSLL AC 1998	* 13710.001163/99-59	331
MAI	1.390.802,93	SN CSLL AC 1998	* 13710.001163/99-59	332
JUN	2.342.932,53	SN IRPJ AC 1998	13710.001351/00-74	333
JUL	923.535,09	SN IRPJ AC 1998	13710.001351/00-74	334
AGO	1.554.876,04	SN IRPJ AC 1999	13710.001351/00-74	335
SET	3.296.067,20	DARF		336
TOTAL	16.000.543,53			

*** verifica-se no processo em tela que ao contrario do informado na DCTF os débitos foram compensados com o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado nos anos calendário de 1995 e 1996.**

As compensações vinculadas aos processos 13710.001163/99-59 e 13710.001351/00-74, foram confirmadas.

Em relação às compensações sem processo (Lei 8383/1991), vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1998, verificou-se que parte do crédito (estimativas pagas no ano calendário de 1998) foi objeto de compensação com o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1993.

Saldo Negativo CSLL AC 2008

Mês	Pagamentos R\$	Compensação (SN AC 1993)	Total R\$
Jan	1.862.535,73	1.230.905,19	3.092.440,92
Fev	1.246.439,03		1.246.439,03
TOTAL	3.108.974,76		4.339.879,95

Os pagamentos correspondentes aos PA(s) jan/1998 e fev/1998 foram confirmados no sistema FISCEL.

O contribuinte foi intimado a demonstrar e comprovar a utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1993.

No entanto após terem decorridos mais de 90 dias do recebimento da intimação o contribuinte apresentou apenas os seguintes documentos:

- comprovantes de arrecadação de empresa sucessora de CNPJ 60.522.000/0001-83;*
- relatórios de arrecadação da empresa cujo crédito ora se analisa, mas que não incluem pagamentos com o código 2484 ou não se referem ao período de interesse;*
- cópias de DIPJ a partir do ano-calendário 1994;*
- cópias não solicitadas do LALUR e que não incluem informações úteis para esta análise.*

A interessada não respondeu a nenhum quesito solicitado, não demonstrou a utilização do “saldo credor de CSLL” do ano calendário de 1993 e não apresentou qualquer registro contábil de tais informações.

Assim dos R\$ 4.339.879,95 apurados a título de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1998 (não foi apurada CSLL devida) foi validado apenas o crédito decorrente dos pagamentos efetuados (R\$ 3.108.974,76).

Conforme demonstrativo do sistema NeoSapo (fls. 422/424) o saldo negativo de CSLL validado (R\$ 3.108.974,76) é suficiente para amortizar a CSLL devida por estimativa no mês janeiro/2000 (R\$ 2.536.809,42),

fevereiro/2000 (R\$ 359.512,71) e parte do valor devido no mês de março/2000 (R\$ 1.032.243,88).

Os ajustes efetuados nos valores das estimativas do AC 2000, resultam no seguinte:

Valores em R\$

MÊS	DIPJ	Compensação/Pagamento	VALIDADO
JAN	2.536.809,42	SN CSLL AC 1998	2.536.809,42
FEV	359.512,71	SN CSLL AC 1998	359.512,71
MAR	2.315.607,75	SN CSLL AC 1998	1.032.243,88
ABR	203.217,26	SN CSLL AC 1998	0,00
	1.077.182,60	SN CSLL AC 1998	1.077.182,60
MAI	1.390.802,93	SN CSLL AC 1998	1.390.802,93
JUN	2.342.932,53	SN IRPJ AC 1998	2.342.932,53
JUL	923.535,09	SN IRPJ AC 1998	923.535,09
AGO	1.554.876,04	SN IRPJ AC 1999	1.554.876,04
SET	3.296.067,20	DARF	3.296.067,20
TOTAL	16.000.543,53		14.513.962,40

Com isso, a Ficha 30 da DIPJ/2001 – Cálculo da CSLL será ajustada na seguinte forma:

Valores em R\$

Linha		Declarado	Validado
24	CSLL Apurada	10.991.121,71	10.991.121,71
27	CSLL Paga por Estimativa	16.000.543,53	14.513.962,40
31	CSLL A Pagar	-5.009.421,82	-3.522.840,69

O contribuinte informa na correspondência de 26/04/2007 (fls. 143/164) que “O saldo negativo de CSLL de R\$ 5.009.421,82, apurado no período de 01/01/2000 a 01/11/2000, foi utilizado na compensação da CSLL devida no mês de novembro do mesmo ano, no valor de R\$ 4.376.174,01, gerando um saldo remanescente passível de compensação de R\$ 744.456,97”.

Cientificado em 12/09/2011, do resultado da análise do saldo negativo da CSLL apurada na DIPJ PA 01/01/2000 a 31/10/2000, a interessada apresentou em 03/10/2011 a manifestação de fl. 727 a 729 na qual não contesta o resultado apurado pela DIORT. Limita-se a anexar aos autos, em atendimento à intimação citada no relatório fiscal, os seguintes documentos:

- Termo de Intimação fiscal – Anexo I;
- Comprovantes de Pagamentos da Contribuição Social (cód. 2484) do período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1998 – Anexo II;

- *Declaração de Rendimentos/Informações correspondentes aos exercícios financeiro de 1995 a 1999 – Anexo III;*
- *Balancete de janeiro de 1994, Livros Razões e Diários do período de janeiro a agosto de 1994 – Anexo IV;*
- *Livros Razões e Diários do período de janeiro a dezembro de 1995 – Anexo V;*
- *Balancete do ano calendário de 1996 – Anexo VI;*
- *Balancetes do período de janeiro a dezembro de 1997 – Anexo VII;*
- *Livro Razão do período de janeiro e fevereiro de 1998 – Anexo VIII; e,*
- *Composição dos valores de compensação Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 1993 – Anexo IX.*

Analisando a manifestação de inconformidade, a turma julgadora *a quo* julgou-a improcedente. Em resumo, entendeu que o saldo negativo de CSLL de 1993 teria sido utilizado em sua totalidade para compensar estimativas de CSLL devidas em relação ao ano-calendário de 1994. Afirmou ainda que, em relação a 1994, não há comprovação dos pagamentos das estimativas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 1994. Portanto, não restando qualquer valor disponível referente ao saldo negativo de CSLL, não há como se confirmar como paga a estimativa de CSLL atinente a janeiro de 1998, tampouco o saldo negativo de CSLL de 1998, o qual, por sua vez, teria sido utilizado para compensar as estimativas de CSLL de março e abril de 2000. Em vista disso, assim concluiu o ilustre relator do voto condutor do aresto recorrido:

Assim, a compensação de parte da CSLL devida por estimativa no mês de janeiro/1998 (R\$ 1.230.905,19) com o saldo negativo de CSLL apurada no ano calendário de 1993, não pode ser validada por falta de comprovação da disponibilidade do crédito.

Destarte, o saldo negativo de CSLL validado pela autoridade administrativa para o PA 01/01/2000 a 31/10/2000 (R\$ 3.522.840,69), não merece reparos.

Segundo o demonstrativo de fl. 02 o contribuinte utilizou R\$ 4.376.174,01 do crédito ora validado na compensação da CSLL devida no mês de novembro de 2000.

Assim sendo, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada às fl. 01, por inexistência de crédito.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29 de maio de 2012 (fl. 1012) apresentando recurso voluntário de fls. 1013-1040, e anexos, em 27 de junho de 2012, aduzindo, em síntese, que:

- O saldo negativo de CSLL de R\$ 5.009.421,82, apurado no período de 01/01/2000 a 01/11/2000, teve origem nos recolhimentos efetuados a maior por estimativa de CSLL;

- As estimativas devidas de CSLL dos meses de janeiro a março de 2000, foram quitadas integralmente através de compensação com o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1998. Com relação à estimativa devida de CSLL do mês de abril de 2000, o débito foi quitado parcialmente com o saldo negativo apurado em 1998 e o valor remanescente com o crédito do processo administrativo n. 13710.001163/99-59;

- O saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário de 1998, de R\$ 4.339.879,95, informado na Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ, originou nas estimativas devidas de CSLL dos meses de janeiro (R\$ 3.093.440,92, sendo R\$ 1.862.535,73 via pagamento - DARF, e R\$ 1.230.905,19 via compensação - crédito de CSLL) e março (R\$ 1.246.439,03 extinto mediante pagamento – DARF);

- O valor glosado refere-se justamente à compensação de R\$ 1.230.905,19 referente à extinção de parte da estimativa devida relativa a março de 1998, fazendo-se necessário demonstrar a origem de tal crédito de CSLL, o que remete à análise dos valores a partir do ano-calendário de 1993;

- No ano-calendário de 1993 sua sucedida (Companhia Cervejaria Brahma) apurou saldo negativo de CSLL no montante de 2.154.269,08 UFIRs (valor devido, em UFIRs, era de 4.524.201,18 e o valor efetivamente recolhido via DARF foi o equivalente a 6.678.470,26 UFIRs);

- Relativamente ao ano-calendário de 1994, a sucedida apurou estimativas a pagar de CSLL nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro, no montante de 9.837.215,83 UFIRs, sendo 7.070.191,97 extintas mediante pagamento (DARF) e o valor de 2.767.023,86 UFIR mediante compensação com crédito da empresa incorporada CEBRASP S/A;

- Embora o Relatório Fiscal da análise do Processo emitido pela Equipe de Análise de processos do Imposto de Renda – DERAT/SP informe que não identificou a forma de quitação das estimativas mensais do ano de 1994, a recorrente alega ter localizado os DARFs referentes às estimativas de Fevereiro, Outubro e Novembro de 1994, pagos sob o código 2372 – código de receita de recolhimento de CSLL devido por EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO, o que, a seu ver, comprovaria que houve recolhimentos no período, restando pendente apenas a comprovação do pagamento do mês de janeiro;

- No que atine ao crédito de CSLL transferido da sucedida CEBRASP S/A para quitação de parte da estimativa de outubro de 1994 (2.767.023,86 UFIRs), argumentou que tal

crédito originou-se de recolhimento a maior no ano-calendário de 1993 e de saldo credor apurado na DIRPJ do ano de 1994;

- A DIRPJ da sucedida CEBRASP S/A apresentou, no ano-calendário de 1993, CSLL a pagar no montante de 4.539.656,59 UFIRs, o qual foi quitado por meio de DARF, no montante 5.424.005,61 UFIRs, de modo que o referido pagamento resultou no crédito de pagamento a maior no valor de 884.349,02 UFIRs (5.424.005,61 UFIRs - 4.539.656,59 UFIRs);

- Quanto ao ano-calendário de 1994, com base na DIRPJ de CEBRASP S/A procurou-se demonstrar que havia sido apurado, ao final do período, saldo negativo no valor de 555.999,79 UFIRs. Também teriam sido recolhidos DARFs, nos valores de Cr\$ 489.522.175,73 e Cr\$ 591.014.880,59, que representavam 601.031,56 UFIRs e 725.643,53 UFIRs, respectivamente;

- Sobre tal parcela de crédito (2.767.023,90 UFIRs), alega que por ocasião da incorporação de CEBRASP S/A por Companhia Cervejaria Brahma, esta teria se utilizado de tais créditos para compensar parte da estimativa devida relativa à competência de outubro de 1994;

- Assim, não haveria que se falar em utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1993 na compensação deste débito conforme apontado na Intimação da RFB nº 1638/2012, pois a parcela compensada da estimativa teria se originado do crédito apurado na incorporação da CEBRASP S/A em 30/05/1994;

- Alega ainda que em relação aos anos-calendário de 1995 e 1996 todas as estimativas teriam sido adimplidas mediante DARF, afastando qualquer possibilidade de utilização de crédito de CSLL apurado no ano-calendário de 1996;

- Diante de tal cenário, entende que a Companhia Cervejaria Brahma detinha crédito suficiente para promover a compensação de parte da estimativa devida para o período de janeiro de 1998 no montante de R\$ 1.230.905,19 e das estimativas de 03/2000 e 04/2000, comprovando a suficiência do direito creditório para a homologação da compensação realizada com o débito de PIS, no valor de R\$ 975.033,26, ora em discussão;

- A estimativa devida de CSLL do mês de maio de 2000, no valor de R\$ 1.390.802,93, teria sido quitada através de compensação com o processo administrativo nº 13710.001163/99-59, ou seja, o mesmo processo utilizado na quitação do valor de R\$ 1.077.182,60, que compõe o débito de CSLL do mês de abril de 2000, de R\$ 1.280.399,86 (R\$ 1.077.182,60 + R\$ 203.217,26 = R\$ 1.280.399,86);

- O processo administrativo n. 13710.001163/99-59, refere-se a um Pedido de Restituição, protocolado na SRF em 10/06/1999 e que à época da apresentação do recurso se encontrava pendente de julgamento no então Primeiro Conselho de Contribuintes. O direito creditório deste processo teria sido reconhecido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal - DRF, conseqüentemente, algumas compensações relacionadas a ele teriam sido homologadas, dentre elas os débitos de R\$ 1.390.802,93 e R\$ 1.077.182,60, conforme extrato do processo emitido em 13/04/2004;

- Já em relação aos débitos de CSLL dos meses de junho a agosto de 2000, os valores teriam sido quitados através de compensação com o processo administrativo nº 13710.001351/00-74. Os débitos cadastrados no referido processo administrativo teriam sido homologados pela DRF em 17/01/2007, tendo o processo originário de direito creditório sido encaminhado para arquivo;

- Por fim, informa que o débito de CSLL referente ao mês de setembro de 2000, no valor de R\$ 3.296.067,20, teria sido recolhido através de DARF, conforme cópia do documento de arrecadação emitido pela própria RFB;

- O saldo negativo de CSLL de R\$ 5.009.421,82, apurado no período 01/01/2000 a 01/11/2000, foi utilizado na compensação da CSLL devida do mês de novembro do mesmo ano, no valor de R\$ 4.376.174,01, gerando um saldo remanescente passível de compensação de R\$ 744.456,97;

- Em 31/03/2001, a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (CNPJ: 33.366.980/0001-08) foi incorporada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ: 60.522.000/0001-83), que sucedeu todos os direitos e deveres da companhia incorporada. Com isso foi transferido para a incorporadora o direito de compensação do saldo remanescente de CSLL apurado no período de 01/01/2000 a 01/11/2000, que atualizado até data do evento representa o montante de R\$ 769.874,26;

- Tendo em vista a juntada de novos documentos em sede de recurso voluntário, em que pese o processo já ter sido remetido à unidade origem por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade, entende que o processo deverá novamente retornar à unidade local da RFB para apreciação desses novos documentos, haja vista sua necessidade para fins de comprovação da suficiência do direito creditório pleiteado, devendo o exame retroceder até o ano-calendário de 1993 em razão da utilização parcial, do saldo negativo de CSLL no referido ano para a compensação de parte da CSLL do mês de janeiro de 1998;

- Soma-se a isso o fato de terem sido anexadas parte das guias DARFs que teriam sido recolhidas, mas ainda não haviam sido disponibilizadas à unidade de origem à época da elaboração do relatório fiscal que serviu de base para o reconhecimento parcial do direito creditório, sendo tal ponto verificação imprescindível para que se possa confirmar o valor recolhido a título de estimativa do ano-calendário de 1994 (tal fato teria sido empregado como principal razão de decidir da turma julgadora *a quo* para o não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado – fl. 7 da decisão);

- Sendo deferido o pedido de diligência, formulou os quesitos que entende pertinente para o deslinde do presente litígio;

- Caso não se admita a juntada de provas realizada em sede de recurso voluntário, subsidiariamente passou a tecer inúmeras críticas à decisão de primeira instância, alegando falta de clareza em sua fundamentação, haja vista não restar suficientemente motivada, caracterizando o cerceamento de seu direito de defesa. Em razão disso, pugna pela anulação da decisão recorrida;

- Por fim, repisa seus argumentos a respeito da impossibilidade de revisão do saldo negativo de CSLL em razão da lavratura do auto de infração constante nos autos nº

Processo nº 13804.008252/2002-43
Resolução nº **1402-000.337**

S1-C4T2
Fl. 1.186

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) que diz respeito a crédito advindo de suposto saldo negativo de CSLL apurado no período de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2010 (em razão de evento especial - incorporação).

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório em razão de posterior lavratura de auto de infração de CSLL que, a seu ver, reverteriam o então saldo negativo de CSLL pleiteado.

Apresentada manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância concluiu que o auto de infração não interferia no crédito pleiteado, principalmente porque o fato gerador do crédito tributário exigido de ofício ocorrera em 31/12/2000 (período de apuração de 01/11/2000 a 31/12/2000), enquanto o saldo negativo de CSLL pleiteado referia-se a período de apuração diferenciado em razão de evento especial de incorporação (01/01/2000 a 31/10/2000). Como consequência, determinou o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que fosse analisado o mérito do pedido, desconsiderando-se a lavratura do auto de infração em questão.

De acordo com o relatório fiscal elaborado pela autoridade fiscal da unidade local, dos R\$ 5.009.421,82 de saldo negativo de CSLL indicados como origem do crédito, o contribuinte faria jus somente a R\$ 3.522.840,69.

Em apertada síntese, tal glosa se deu porque na formação do saldo negativo de CSLL pleiteado havia duas estimativas que haviam sido extintas mediante compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 (estimativas de março e abril de 2000). O saldo negativo de CSLL de 1998, por sua vez, possuía em sua composição uma compensação de estimativa quitada também via compensação (janeiro de 1998), cujo crédito utilizado teria origem em saldo negativo de CSLL de 1993.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a decisão recorrida concluiu que não haveria disponibilidade de crédito do saldo negativo de CSLL de 1993, isso porque todo o valor disponível teria sido utilizado para compensar parte da estimativa de outubro do ano-calendário de 1994 (período em relação ao qual não haveria confirmação dos pagamentos das estimativas de janeiro, fevereiro, parte da de outubro e novembro).

Por essas razões, não foi validado o crédito decorrente da CSLL devida por estimativa nos meses de março/2000 (R\$ 1.283.363,87) e abril/2000 (R\$ 203.217,26), reconhecendo-se somente R\$ 3.522.840,69 de crédito.

Em seu recurso voluntário, em contraposição às razões da decisão de primeira instância, o contribuinte anexou vasta documentação que comprovaria o equívoco da decisão recorrida.

Em homenagem não só ao princípio da verdadeira material, mas também com base no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, tal documentação deve ser levada em consideração para melhor análise do litígio.

Em resumo, a alegação da recorrente é que haveria disponibilidade de saldo negativo CSLL relativo ao ano-calendário de 1993 para compensação da estimativa de CSLL referente a janeiro de 1998 (o que confirmaria o saldo negativo de CSLL de 1998, saldo esse utilizado para compensar as estimativas de março e abril de 2000, e, conseqüentemente, validar a totalidade do crédito pleiteado).

Isso porque o saldo negativo de CSLL de 1993 não teria sido utilizado para compensar parte da estimativa de CSLL referente ao mês de outubro de 1994.


Conforme tabela constante à fl. 1024, elaborada pela recorrente, assim se deu a quitação das estimativas referentes ao ano-calendário de 1994:

Período de apuração	Valor	Forma de quitação
Jan-94	1.749.418,00	DARF
Fev-94	867.881,21	DARF
Out-94	2.767.023,86	Compensação
Out-94	1.792.282,30	DARF
Nov-94	2.660.610,46	DARF
Total	9.837.215,83	-

É importante ressaltar que o valor consignado como compensado é retratado inclusive no corpo do DARF constante à fl. 1115, o qual, por oportuno, reproduzo a seguir:

Processo nº 13804.008252/2002-43
Resolução nº 1402-000.337

S1-C4T2
Fl. 1.189

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 33366980/0001-08 COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA RUA ALMIRANTE COCHRANE, 148 - PARTE TIJUCA - CEP 20550 RIO DE JANEIRO - RJ	02 DATA DE VENCIMENTO 30/11/94 03 Nº CPF OU CGC 33.366.980/0001-08 04 CÓDIGO DA RECEITA 2372 05 Nº DA REFERÊNCIA 06 Nº DO PROCESSO
	11 RESERVADO 	12 Nº DO COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA 13 TELEFONE (011) 545 7356 07 VALOR DA RECEITA 1.265.530,53 08 VALOR DA MULTA 253.906,91 09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS 88.587,14 10 VALOR TOTAL 1.607.223,78
15 ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)		16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00

Tal parcela da estimativa de outubro de 1994, segundo a recorrente, teria origem em saldo negativo de CSLL de empresa que fora incorporada por Companhia Cervejaria Brahma.

Explica a recorrente que por ocasião da incorporação de CEBRASP S/A por Companhia Cervejaria Brahma, esta teria se utilizado de tais créditos para compensar parte da estimativa devida relativa à competência de outubro de 1994.

Eis a tabela contida à fl. 1025 dos autos que, segundo a recorrente, resumiria o crédito apurado em CEBRASP:

Histórico	Quantidade em UFIR
Valor devido na DIRPJ 1994 AC 1993	4.539.656,59
Darf pago em 29/04/1994 para quitação da CSLL 1993	5.424.005,61
DARF recolhido a maior	884.349,02
DARF recolhido a maior	601.031,56
DARF recolhido a maior	725.643,53
Saldo negativo DIRPJ 1994	555.999,79
Total do crédito	2.767.023,90

Observação: a segunda referência a saldo negativo DIRPJ 1994, no total de 555.999,79 UFIRs, refere-se, na realidade, ao ano-calendário de 1994, conforme DIRPJ/1995 às fls. 1108-1110.

Segundo a recorrente tal crédito teria se originado de recolhimento a maior por CEBRASP S/A no ano-calendário de 1993 e de saldo credor apurado na DIRPJ do ano de 1994. A esse respeito, informa que a DIRPJ da sucedida CEBRASP S/A apresentara, no ano-calendário de 1993, CSLL a pagar no montante de 4.539.656,59 UFIRs, o qual foi quitado por meio de DARF, no montante 5.424.005,61 UFIRs, de modo que o referido pagamento resultou no crédito de pagamento a maior no valor de 884.349,02 UFIRs (5.424.005,61 UFIRs - 4.539.656,59 UFIRs).

Quanto ao ano-calendário de 1994, com base na DIRPJ/1995 de CEBRASP S/A (fls. 1108-1110) procurou-se demonstrar que havia sido apurado, ao final do período, saldo


negativo de CSLL no valor de 555.999,79 UFIRs. Também teriam sido recolhidos DARFs, nos valores de Cr\$ 489.522.175,73 e Cr\$ 591.014.880,59 (fl. 1111), que representavam 601.031,56 UFIRs e 725.643,53 UFIRs, respectivamente. É de se observar que embora a tributação tenha se dado na forma do lucro real, os DARFs foram recolhidos em código de receita aplicável às empresas tributadas com base no lucro presumido (código 2372).

Conforme já explanado, tal parcela de crédito (2.767.023,90 UFIRs), por ocasião da incorporação de CEBRASP S/A por Companhia Cervejaria Brahma, teria sido utilizada por esta última para compensar parte da estimativa devida relativa à competência de outubro de 1994.


Assim, de fato, não haveria que se falar em utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1993 na compensação deste débito, pois a parcela compensada da estimativa teria se originado do crédito apurado na incorporação da CEBRASP S/A em 30/05/1994.


Retornando às estimativas de CSLL de Companhia Cervejaria Brahma referente ao ano-calendário de 1994, com exceção da compensação parcial referente a outubro, as demais estimativas – e parte da de outubro - teriam sido extintas mediante pagamento de DARF, cujos comprovantes somente agora teriam sido localizados pela recorrente (à fl. 1115 foram anexados os supostos comprovantes referentes aos pagamentos das estimativas de fevereiro, parcela da de outubro e novembro, restando em aberto somente a comprovação do pagamento da estimativa do mês de janeiro).

Conforme esclareceu a recorrente, tais DARFs (fl. 1115) foram preenchidos com o código de receita 2372, aplicável à CSLL devida por contribuintes tributados com base no lucro presumido ou arbitrado. Eis a razão de o relatório de recolhimentos anexado pela autoridade fiscal da unidade de origem não consignar os recolhimentos realizados de CSLL, uma vez que utilizou-se como filtro de pesquisa o código de receita de CSLL aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (2484). Em razão de sua didática, reproduzo os DARF contidos à fl. 1115, acrescentando destaques em vermelho para sua melhor visualização:

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 33366980/0001-08 COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA RUA ALMIRANTE COCHRANE, 148 - PARTE TIJUCA - CEP 20550 RIO DE JANEIRO - RJ	02 DATA DE VENCIMENTO 30/11/94 03 Nº CPF OU CGC 33.366.980/0001-08 04 CÓDIGO DA RECEITA 2372	05 Nº DA REFERÊNCIA 06 Nº DO PROCESSO 07 VALOR DA RECEITA 1.878.657,05 08 VALOR DA MULTA 375.733,41 09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS 412.719,42 10 VALOR TOTAL 2.367.109,88
	11 RESERVADO 12 NOME COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA 13 TELEFONE (011) 545 7356 14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES P. SOCIM. NOVEMBRO/94 BASE UFIN = 2.660.690,47 VALOR UFA = 0,7061	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) 34009 95JUN30 2.367.107,88C R DARF	

CODIGO ERRADO. CORRETO SERIA 2484

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 33366980/0001-08 COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA RUA ALMIRANTE COCHRANE, 148 - PARTE TIJUCA - CEP 20550 RIO DE JANEIRO - RJ	02 DATA DE VENCIMENTO 30/11/94 03 Nº CPF OU CGC 33.366.980/0001-08 04 CÓDIGO DA RECEITA 2372	05 Nº DA REFERÊNCIA 06 Nº DO PROCESSO 07 VALOR DA RECEITA 1.265.530,53 08 VALOR DA MULTA 253.906,91 09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS 88.587,74 10 VALOR TOTAL 1.607.223,78
	11 RESERVADO 12 NOME COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA 13 TELEFONE (011) 545 7356 14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES P. SOCIM. OUTUBRO/94 = 4.559.306,96 - PARTE A MAIOR REGRASO => (2.767.023,86) VALOR A RECOLHER = 1.792.282,30 VALOR UFA = 0,7061	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) 34009 95JUN30 1.607.223,78C R DARF	

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 33366980/0001-08 COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA RUA ALMIRANTE COCHRANE, 148 - PARTE TIJUCA - CEP 20550 RIO DE JANEIRO - RJ	02 DATA DE VENCIMENTO 31/03/94 03 Nº CPF OU CGC 33.366.980/0001-08 04 CÓDIGO DA RECEITA 2372	05 Nº DA REFERÊNCIA 06 Nº DO PROCESSO 07 VALOR DA RECEITA 612.810,92 08 VALOR DA MULTA 122.967,18 09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS 91.921,64 10 VALOR TOTAL 827.294,74
	11 RESERVADO 12 NOME COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA 13 TELEFONE (011) 545 7356 14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES P. SOCIM. FEVEREIRO/94 BASE UFIN = 867.881,21 VALOR UFA = 0,7061	15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) 34009 95JUN30 827.294,74C R DARF	

Os valores ali consignados, e as respectivas datas, conferem, sem dúvida com as estimativas devidas, conforme tabela (exceto em relação à estimativa de outubro, recolhida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 10/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

parcialmente, e, segundo a recorrente, saldo quitado mediante compensação, conforme já explanado).

Logo, ainda que existente o erro no preenchimento do código de receita (o correto seria 2484, e não 2372) não há como se negar, em princípio, a existência do recolhimento, sendo possível, inclusive, a retificação do código de receita mediante procedimento denominado REDARF.

A fim de demonstrar que o saldo negativo de CSLL também não fora utilizado em períodos posteriores, anexou comprovantes dos pagamentos de todas as estimativas referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Saliento, contudo, que compulsando os autos, não encontrei informações sobre a composição da CSLL devida, recolhida, compensada ou a pagar referente ao ano-calendário de 1997, de modo a poder averiguar se o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993 não poderia ter sido utilizado para compensação de estimativas ou de eventual saldo negativo de CSLL apurado naquele período.

Nesse cenário, entendo que os argumentos e documentos entabulados pela recorrente mostram-se significativamente consistentes.

Com exceção à estimativa referente ao mês de janeiro de 1994, foram anexados cópias dos supostos pagamentos, em DARF, dos valores devidos. De igual modo, em relação à parcela da estimativa referente a outubro de 1994 que fora alvo de compensação, restou esclarecido que a origem do crédito não seria o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993 por ela auferido, mas sim créditos de CSLL de empresa que fora por ela incorporada.

Contudo, tendo em vista a impossibilidade de aferir a legitimidade de todos esses documentos, por cautela, entendo que seja necessário converter o julgamento em diligência a fim de se confirmar a veracidade de tais argumentos e dos documentos que os embasam.

A própria recorrente concorda com tal procedimento, sendo esse um de seus pedidos, tendo formulado, inclusive, os quesitos que entendeu pertinentes.

Por concordar que a resposta a tais quesitos mostra-se imprescindível para a solução do litígio, acolho os três quesitos propostos, com algumas adaptações que entendo serem cabíveis, formulando ainda um adicional.

Assim, deverá a autoridade fiscal responder aos seguintes quesitos:

1 - É possível identificar nos relatórios de arrecadação (atualmente, no sistema "Sief Pagamentos") referentes ao ano-calendário de 1994 se há pagamentos realizados pela então Companhia Cervejeira Brahma (CNPJ 33.366.980/0001-08) no código de receita 2372? Considerando-se que os DARF acostados à fl. 1115 indicam como data de recolhimento o dia 30/06/95, solicito utilizar como parâmetro de pesquisa os recolhimentos eventualmente realizados nos anos-calendário de 1994 e 1995. Anexar relatório correspondente.

2 - Alega a recorrente que a quitação de parcela da estimativa devida por Companhia Cervejeira Brahma referente ao mês de outubro de 1994 (2.767.023,86 UFIRs) foi realizada mediante compensação. Por meio dos documentos apresentados, especialmente os

juntados no Anexo 6 do recurso voluntário (fls. 1102-1111), é possível confirmar que o crédito de CSLL utilizado para compensação é originário da incorporada CEBRASP S/A (CNPJ 56.743.842/0001-98) relativos a seus saldos negativos de CSLL referentes ao ano-calendário de 1993 e o período de 01/01/1994 a 30/04/1994 (data em que foi extinta por incorporação)? Solicita-se ainda verificar nos relatórios de arrecadação se além dos recolhimentos realizados no código 2484, também houve eventuais recolhimentos de CSLL realizados por CEBRASP S/A no código 2372 (conforme consta no doc. de fl. 1111 anexado pela recorrente). Anexar os documentos e relatórios pertinentes.

3 - É possível afirmar que Companhia Cervejeira Brahma apurou os saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996 nas formas e montantes indicados, respectivamente, às fls. 1026 e 1027 dos autos? Anexar os relatórios de arrecadação do período, bem como os demais documentos que entender pertinentes.

4 - Em relação aos ano-calendário de 1997 e 1999, a Companhia Cervejaria Brahma compensou estimativas de CSLL, ou a CSLL devida no ajuste anual, com saldos negativos de CSLL referentes a períodos anteriores? Em caso afirmativo, a origem do crédito utilizado seria o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993?

3 CONCLUSÃO

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem elabore relatório circunstanciado respondendo aos quesitos elaborados no final do item anterior deste voto.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator